

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.969, DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 2.969, DE 2022

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, de Promotor de Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar.

Autor: PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I - RELATÓRIO

Oriundo da Procuradoria-Geral da República (PGR), o Projeto de Lei nº 2.969, de 2022, transforma 23 cargos de Analista do Ministério Público da União em 4 cargos de Procurador de Justiça Militar, 2 cargos de Promotor de Justiça Militar e 17 cargos em comissão (CC-1) constantes do Anexo Único a esta proposição.

As despesas resultantes da execução da futura lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União e o provimento dos cargos criados observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A proposição, que tramitava em regime de prioridade e já estava sujeita à apreciação do Plenário, teve regime de urgência aprovado, e deve receber pareceres da Comissão de Administração e Serviço (CASP), para análise do mérito, da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação



da adequação orçamentária e financeira; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela **Comissão de Administração e Serviço Público (CASP)**, compete-nos analisar a proposição no tocante às matérias constantes do rol do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Por esta perspectiva, consideramos meritório o projeto de Lei nº 2.969/2022, que propõe a transformação de 23 cargos de Analista do Ministério Público da União (MPU) nos seguintes cargos no âmbito do Ministério Público Militar (MPM):

- 4 cargos de Procurador de Justiça Militar;
- 2 cargos de Promotor de Justiça Militar;
- 17 cargos comissionados CC-1.

Como destacado em sua justificação, a proposição tem por objetivo reestruturar o número de membros e servidores da carreira do Ministério Público Militar (MPM), integrante do Ministério Público da União (MPU), a distribuição de Procuradorias de Justiça Militar pelo território nacional, para a ampliação e realocação dos efetivos das Forças Armadas, e para o incremento da força de trabalho na atividade finalística do Ministério Público Militar.

Ademais, a última criação de cargos no Ministério Público Militar se deu por meio da Lei nº 12.673/2012, que criou apenas 1 cargo de Procurador de Justiça Militar e 2 cargos de Promotor de Justiça Militar.

Em contrapartida, a Lei nº 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar, que passou a compreender, além dos crimes previstos no Código Penal Militar, todos os demais previstos na legislação penal comum.



Apresentamos, contudo, Substitutivo ao PL nº 2.969/2022, de forma a alterar a redação do art. 1º do PL nº 2.969/2022, para ressaltar que serão transformados 23 cargos **vagos** de Analista do Ministério Público da União.

De acordo com os arts. 32, X, 53, II e 54, II do Regimento Interno da Casa, cumpre à **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, o inciso I do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022) autoriza a criação de cargos, por meio de transformação de outros cargos, quando não implicar em aumento de despesa, em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Portanto, o projeto de lei e o respectivo substitutivo são compatíveis e adequados quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

De acordo com os arts. 32, IV, “a”, 53, III e 54, I do Regimento Interno da Casa, cumpre à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito da matéria.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.969/2022 se insere no âmbito da competência legislativa da União, a teor do inciso XVII do art. 22 da Constituição, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48.

O § 2º do art. 127 da Carta Magna assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, bem como a lei que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Ademais, é de iniciativa privativa do Procurador-Geral da República, nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição Federal, na qualidade



de chefe do Ministério Público da União, propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas as funções ministeriais, observada a exigência do artigo 169 da Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto de lei respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

A proposição está em linha com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Assim não há óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à juridicidade, a proposição não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro.

A proposição está em consonância com as normas de redação e técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1 - Conclusão do voto

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.969, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.969, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.969, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço



Público, e no mérito, pela aprovação da matéria, na forma do aludido Substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.969, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.969, DE 2022

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, de Promotor de Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam transformados 23 (vinte e três) cargos **vagos** de Analista do Ministério Público da União em 04 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar e nos cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, no âmbito do Ministério Público Militar.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei observará o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

FUNÇÕES/NÍVEL (CARGO EM COMISSÃO – CC)	QUANTIDADE
CC-1	17

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
Relator

